

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

LEI N.º 111 de 15 de Dezembro de 2009

ÍNDICE

TITULO I

Capítulo Único - Disposições Preliminares

TITULO II

Estrutura do Magistério

Capítulo I - Da Carreira do Magistério

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Da Carreira e da Classificação do Magistério

Seção III - Dos Cargos do Magistério Municipal

Seção IV - Das Classes do Magistério

Seção V - Do Pessoal Administrativo

Capítulo II - Do Provimento e Vacância dos Cargos do Magistério

Seção I - Do Concurso

Seção II - Da Nomeação

Seção III - Da Remoção

Seção IV - Da Transferência e da Readaptação

Seção V - Da Reversão

Seção VI - Do Aproveitamento

Seção VII - Da Reintegração

Seção VIII - Da Substituição

Capítulo III - Da Promoção

Capítulo IV - Do Acesso

Capítulo V - Da Progressão Horizontal

Capítulo VI - Da Posse

Capítulo VII - Do Exercício

Capítulo VIII - Do Estágio Probatório

Capítulo IX - Da Estabilidade

Capítulo X - Da Vacância

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração

Capítulo II - Das Vantagens

Seção I - Das idenizações

Subseção I - Das Diárias

Subseção II - Da Idenização de Transporte

Seção II - Das Gratificações e Adicionais

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço

Subseção III - Do Adicional por Mudança de Classe

Subseção IV - Do Adicional por Interiorização

Subseção V - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Capítulo III - Das Férias

Capítulo IV - Das Vantagens Especiais do Magistério

Capítulo V - Da Aposentadoria

Capítulo VI - Da Licença

Seção I - Das Disposições Preliminares

Seção II - Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Seção III - Da Licença Para Serviço Militar
Seção IV - Da Licença Para Atividade Política
Seção V - Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares
Seção VI - Da Licença Para o Empenho de Mandato Classista
Capítulo VII - Do Afastamento
Capítulo VIII - Das Concessões
Capítulo IX - Do Tempo de Serviço
Capítulo X - Dos Direitos Especiais do Magistério
Capítulo XI - Do Regime de Trabalho
Capítulo XII - Dos Deveres
Capítulo XIII - Do Treinamento e Aperfeiçoamento
Capítulo XIV - Da Participação em Órgãos Colegiados
Capítulo XV - Das Condições de Trabalho
Capítulo XVI - Da Contratação Temporária
TÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Das Disposições Finais
Capítulo Único
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção II - Das Disposições Finais

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

LEI N.º 111 de 15 de Dezembro de 2009
Dispõe sobre o Plano de Carreira e
Remuneração do Magistério Público do
Município de Brejo do Piauí, Estado do
Piauí e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejo do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Brejo do Piauí, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento estabelecendo normas gerais e especiais sobre o seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente a legislação pertinente.

Art. 2º - Entende-se por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, orientação, avaliação e pesquisa na área de Ensino.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende-se as seguintes categorias:

- I - Docentes;
- II - Especialistas de Educação.

§ 1º - São docentes os que, satisfazendo as exigências deste Estatuto, propiciam educação e, especialmente ministram o ensino e desenvolvem pesquisas na área de ensino.

§ 2º - São especialistas de educação, além de outros, os que, satisfazendo exigências desta Lei, propiciam a educação e desempenham atribuições de supervisão, orientação, administração escolar, e pesquisa na área de ensino, observados os arts. 64 e 65 da Lei N.º 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 4º - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente, se vinculam ao Sistema de Ensino, as associações ou entidades de classe do pessoal do magistério, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 5º - Para os efeitos do artigo anterior, o Prefeito Municipal deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público do Município:

- I - Remuneração condigna dos professores;
- II - Aprimoramento da qualificação profissional;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- IV - Progressão e ascensão na carreira;

- V - Incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;
- VI- Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;
- VII - Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VIII - Melhoria na qualidade de ensino;
- IX - Capacitação de professores para o exercício das atividades docentes.

Parágrafo Único – Por remuneração condigna, entende-se aquela que permite o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam do seus ocupantes, titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Integram o quadro o magistério público municipal, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e que fornecem suporte pedagógico direto as atividades de ensino, incluídas as de direção, supervisão e orientação.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classe e níveis.

§ 2º - Para o lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

SEÇÃO II
DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atividades do magistério se agrupam em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor e especialista de educação.

Art. 8º - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados, segundo o nível de habilitação exigida.

§ 2º - A cada classe correspondem níveis determinados pela habilitação específica do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

SEÇÃO III DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 9º - Os cargos do Magistério Municipal estão dispostos em 2 (duas) categorias distintas, a saber:

- I - Professor;
- II - Especialista.

Art. 10 - Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

Art. 11 - Especialista em educação pode ser:

- I - Supervisor Educacional;
- II - Orientador Educacional;
- III - Administrador Escolar.

Art. 12 - Supervisor Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija como qualificação mínima graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor Educacional, o Assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo em integração com os outros profissionais da educação a nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para implementação da ação supervisora.

Art. 13 - Orientador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Compete ao Orientador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação, na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global.

Art. 14 - Administrador Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Compete ao Administrador Escolar, administrar, orientar, planejar, supervisionar, assessorar e coordenar pessoal e serviços gerais nos estabelecimentos ou sistemas de ensino do município.

SEÇÃO IV DAS CLASSES DO MAGISTÉRIO

Art. 15 – As classes do cargo de professor são estruturadas em linha horizontal de acesso, identificadas por letras maiúsculas, em um total de quatro (SL, SE, SM e SD) e são estruturadas segundo os graus de qualificação exigidos.

Art. 16 – Professor classe SL – Superior com Licenciatura, é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo único – Compete ao professor classe SL, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos termos do artigo 62, inciso III. Artigo 63 e art. 64 da Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 17 – Professor classe SE – Superior com Especialização, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Especialização (Pós-graduação *latu sensu*).

Parágrafo único – Compete ao professor classe SE, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos termos do artigo 62, inciso III. Artigo 63 e art. 64 da Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18 – Professor classe SM – Superior com Mestrado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Pós-graduação, em nível de Mestrado

Parágrafo único – Compete ao professor classe SM, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos termos do artigo 62, inciso III. Artigo 63 e art. 64 da Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19 – Professor classe SD – Superior com Doutorado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Pós-graduação, em nível de Doutorado.

Parágrafo único – Compete ao professor classe SD, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos termos do artigo 62, inciso III. Artigo 63 e art. 64 da Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 20 – Os professores ocupantes da classe A serão enquadrados em quadro suplementar e esta será extinta à medida que ocorra a vacância.

Art. 21 – A classe B fica extinta e seus ocupantes serão enquadrados na classe SL, sem prejuízo na progressão funcional da nova classe.

Art. 22 – Os ocupantes de cargos de especialista em educação também se enquadram nas classes SL, SE, SM e SD, conforme seus titulares obtenham, respectivamente, habilitação em nível de Licenciatura, Especialização, Mestrado ou Doutorado.

Art. 23 – Os ocupantes dos cargos de supervisor pedagógico, orientador educacional e administrador escolar também se enquadram nas classes SL, SE, SM e SD, conforme seus titulares obtenham, respectivamente, habilitação em nível de Licenciatura, Especialização, Mestrado ou Doutorado.

SEÇÃO V DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 24 - O pessoal administrativo das escolas será regido pela legislação pertinente.

§ 1º - O quadro de pessoal de que trata este artigo é o constante do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - O provimento de cargos do pessoal administrativo será feito através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 25 - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Para investidura em cargo do magistério Público, o professor ou especialista de educação devem satisfazer os requisitos seguintes:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos.

Art. 26 - Os cargos do Magistério são providos por:

- I - Concurso;
- II - Nomeação;
- III - Remoção;

- IV - Transferência e Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;
- VIII - Substituição.

SEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 27 - O recrutamento e a seleção do professor ou especialista de educação, para provimento dos cargos componentes das diversas classes do quadro do Magistério Municipal, serão feitos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais, no concurso público de provas e títulos, a experiência de Magistério, cursos de formação e aperfeiçoamento, valorização em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

§ 2º - Além da experiência de Magistério, os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, na forma das instruções especiais do concurso.

§ 3º - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do Magistério Municipal serão estabelecidas pela Comissão Organizadora do Concurso Público, nomeada pelo Prefeito Municipal, com a participação das entidades de classes do magistério.

Art. 28 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 29 - As nomeações serão feitas:

- I - Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;
- II - Em comissão, quando se tratar, de cargo de confiança e que em virtude da Lei, deva ser assim promovido;
- III - Em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município ou em razão de afastamento do titular;
- IV - Por tempo determinado, conforme artigo 117 da presente Lei.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do professor ou especialista de educação, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 31 - A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do professor ou especialista de educação e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuges ou companheiro, ou por motivo de saúde do professor ou especialista de educação, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente sob pena de nulidade.

§ 3º - Para a remoção serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - Tempo de efetivo exercício da função na unidade onde o servidor estiver lotado;
- II - Proximidade do endereço residencial do servidor em relação ao local de trabalho.

Art. 32 - A remoção de ofício será processada se houver interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta para onde deva ser removido.

Art. 33 - O professor ou especialista de educação, ocupantes de cargo eletivo, não poderão ser removidos de ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo, no interesse público, fica autorizado a proceder ao deslocamento do cargo de uma classe para outra, desde que o Professor ou Especialista da Educação tenha a habilitação necessária.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Transferência é a movimentação do professor ou especialista de educação de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, de quadro diverso, dentro da Administração Direta, da autarquia e da fundação pública.

§ 1º - A transferência poderá ser atendida a pedido do professor ou especialista de educação ou processada de ofício no interesse da administração.

§ 2º - A transferência por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas, observada a conveniência da administração.

§ 3º - Não se dará transferência, se já abertas as inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido.

Art. 36 - A readaptação é a investidura do professor ou especialista de educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 37 - A reversão é o reingresso serviço público do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 38 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art. 39 - Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 40- Aproveitamento é o reingresso no magistério de professor ou especialista de educação, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista de educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que sirvam.

§ 3º - O professor ou especialista de educação podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer setor do Sistema de Ensino, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se dentro dos prazos, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao da disponibilidade, o professor ou especialista de educação terão direito à diferença, como complementação que será absorvida em aumentos futuros.

§ 6º - Serão aposentados no cargo anteriormente ocupados, o professor ou especialista de educação em disponibilidade, que forem julgados incapazes em inspeção médica.

§ 7º - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor ou especialista não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doenças comprovada por junta médica oficial.

Art. 41 - Para efeito do § 2º do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado, pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 - A reintegração é a reinvestidura do professor ou especialista de educação estável, no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 43 - Invalidada por sentença, a demissão do professor ou especialista de educação serão reintegrados e exonerados quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 44 - Se o cargo em que verificar-se a, reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista de educação, respeitada a sua habilitação.

Art. 45 - Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o professor ou especialista de educação ficarão em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Os professores ou especialistas de educação investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, designada pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - O substituto fará jus gratificação pelo, exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dia de efetiva substituição.

§ 3º - Não cabe gratificação ao professor ou especialista, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 47 - Promoção é a elevação do professor ou especialista à Classe imediatamente superior aquela a que pertence, na respectiva carreira.

Art. 48 - A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical, denominado acesso, e de avanço horizontal, denominado progressão.

CAPÍTULO IV DO ACESSO

Art. 49 - Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra, em virtude de comprovação de titulação específica.

§ 1º - É assegurado o acesso ao professor portador de cursos de Licenciatura Plena, com curso de pós-graduação, para a classe de especialista de educação correspondente à sua qualificação.

§ 2º - A elevação de que trata este artigo de dará sem prejuízo da progressão horizontal, já alcançada pelo professor ou especialistas de educação.

§ 3º - O acesso será publicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação exigida por Lei.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 50 - Progressão horizontal é a passagem automática para nível imediatamente superior ao que pertence o professor ou especialista de educação, dentro da mesma classe funcional.

§ 1º - A progressão se dará de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos, I, II, III, IV, V, VI, e VII.

* § 3º - O avanço horizontal referente ao níveis de cada classe da carreira do magistério, de que trata este artigo, terá o acréscimo de 5% (cinco por cento) incidindo sobre o vencimento anterior.

§ 4º - Não será contado para mudança de nível, progressão, adicional por tempo de serviço e aposentadoria especial, o período em que o servidor estiver à disposição para outro órgão não pertencente ao Sistema de Ensino Municipal.

§ 5º - O Professor ou especialista da educação será enquadrado automaticamente nos níveis correspondentes ao tempo de efetivo exercício no magistério.

→ Art. 51 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao piso salarial nacional do magistério, do professor ou, especialista de educação, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato àquele em que o ocupante de cargo do Magistério Municipal completar o quatriênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - Perderá o direito a progressão salarial o professor ou especialista de, educação que no período de 4 (quatro) anos tiver recebido advertência escrita, suspensão ou mais de (dez) faltas não justificadas.

CAPÍTULO VI DA POSSE

Art. 52 - Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 53 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar a declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do professor ou especialista.

§ 1º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo professor ou especialista, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, se o professor ou especialista estiver em licença, ou afastada, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto § 2º deste artigo.

§ 4º - A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para investiduras, na forma desta Lei Complementar.

Art. 54 - Só haverá posse nos cargos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão.

Art. 55 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 56 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o professor ou especialista entrar em exercício, contados da data da posse, findo o prazo e não estando em exercício, o professor ou especialista será exonerado.

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor ou especialista compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da frequência do professor ou especialista na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista.

§ 5º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do professor ou especialista, quando designado para servir em outra localidade. Se o professor ou especialista estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 6º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o professor ou especialista.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO

Art. 57 - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados;

I - Da data de posse;

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou especialista de educação não entrarem em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificativa, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 58 - O professor ou especialista de educação, quando removidos, têm direito os seguintes prazos, contados da data da publicação ao ato respectivo, para retornar ao exercício:

I - 2 (dois) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino distante 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município;

II - 4 (quatro) dias, quando removidos para estabelecimento localizado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Executada a licença para tratar de interesse particular, os prazos, aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo estejam o professor ou especialista de educação.

Art. 59 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

I - Disposição para outros órgãos;

II - Nos casos de acumulação previsto em Lei.

§ 1º - O afastamento do professor ou especialista de educação, com autorização do Prefeito Municipal, só será permitido para:

I - Exercer atribuições de cargo em comissão ou função e confiança, em órgão da administração direta do Poder Executivo;

II - Frequentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeira, no exclusivo interesse do Sistema de Ensino, nos seguintes casos:

- a) Cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
- b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
- c) Atividade de pesquisa na área de ensino.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo defeso ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 60- O professor ou especialista de educação são considerados afastados do exercício do cargo:

I - Até decisão transitada em julgada, quando denunciado por crime funcional;

II - Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor ou especialista de educação no interesse do serviço, a ressunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo, quando a acusado for improcedente.

Art. 61 - Consideram-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se ausentarem do serviço, nos prazos estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em virtude de:

I - Férias anuais;

II - Seu casamento;

III - Luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial viva a suas expensas;

IV - Nascimento de filho;

V - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - Comparecimento a congresso e outros certames culturais técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;

VII - Participação em delegação esportiva de representação do Estado, do País, ou de excursões programadas com finalidade cultural técnica ou científica quando devidamente determinados ou autorizados;

VIII - Serviço obrigatório por lei;

IX - Licença, exceto quando não remunerada;

X - Disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;

XI - Afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência da acusação;

XII - Estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.

Art. 62 - A disposição do professor ou especialista de educação, do Sistema de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 63 - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista de educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também, os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Produtividade;
- IV - Responsabilidade.

§ 1º - Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação, da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do professor ou especialista de educação, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º O professor ou especialista não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Não haverá para o professor ou especialista de educação, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

§ 4º - O professor ou especialista, de educação, após o estágio probatório, serão submetidos anualmente a avaliação de desempenho.

CAPÍTULO IX DA ESTABILIDADE

Art. 64 - O professor ou especialista de educação adquirem estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeados em virtude de concurso.

Art. 65 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 66 - O professor ou especialista de educação perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas, garantia de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 67 - Ocorrerá vacância do cargo de professor ou especialista de educação nos seguintes casos:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;

V – Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - A pedido do professor ou especialista de educação;
- II - A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
- III - Nos casos previstos, nesta Lei.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de professor ou especialista de educação, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento de que trata o presente artigo, será de acordo com o piso salarial nacional para os profissionais do magistério fixado pela Lei nacional em vigência.

Art. 69 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - O professor ou especialista de educação investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre professor ou especialista de educação dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 70 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Secretário Municipal.

Art. 71 - O professor ou especialista de educação perderão:

- I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta minutos).

Art. 72 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do professor ou especialista de educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 73 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 74 - Os professores ou especialistas de educação em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 75 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 76 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos professores ou especialistas de educação as seguintes vantagens:

- I - Indenização;
- II - Gratificação;
- III - Adicionais.

Parágrafo Único - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 77 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 78 - Constituem indenizações aos professores ou especialistas:

- I - Diárias;
- II - Transportes.

Parágrafo Único - Os valores das diárias e das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 79 - Os professores ou especialistas de educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, e quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, será pago ao servidor as despesas efetuadas.

Art. 80 - Os professores ou especialistas de educação que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de os professores ou especialistas de educação retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seus afastamentos, restituirão as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 81 - Conceder-se-á a indenização de transporte aos professores ou especialistas de educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 82 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos professores ou especialistas de educação as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, supervisão e Assessoramento;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional por mudança de classe;
- IV - Adicional por interiorização;
- V - Adicional pelo exercício e atividades insalubres, perigosas ou penosas.

N INTERPRETAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 83 - Aos professores ou especialistas de educação investido em função de direção, chefia, cargo em comissão ou Assessoramento são devida, além das gratificações previstas nesta Lei, uma gratificação de 15% (dez por cento) incidindo sobre o piso salarial, pelo seu exercício, conforme legislação específica.

§ 1º - A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada ao vencimento do professor ou especialista de educação que estiverem exercendo as mesmas.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 68.

Parágrafo Único - Os professores ou especialistas de educação farão jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR MUDANÇA DE CLASSE

Art. 85 - Aos professores e especialistas de educação será concedido um adicional por mudança de classe mediante comprovação oficial de titulação a nível superior de: Licenciatura, Especialização, Mestrado ou Doutorado.

Art. 86 - O adicional por mudança de classe dos professores ou especialistas de educação será concedido nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) incidente sobre o piso salarial do professor ou especialista de educação com titulação de Licenciatura;

II - 20% (vinte por cento) incidente sobre o piso salarial do professor ou especialista de educação com titulação de Especialização;

III - 40% (quarenta por cento) incidente sobre o piso salarial do professor ou especialista de educação com titulação de Mestrado;

IV - 80% (oitenta por cento) incidente sobre o piso salarial do professor ou especialista de educação com titulação de Doutorado.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR INTERIORIZAÇÃO

Art. 87 - Aos professores ou especialistas em educação que por ordem de sua função tiver que se deslocar da zona urbana para a zona rural ou vice-versa, dentro do território do município, será concedido um adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o piso salarial.

Parágrafo Único - O adicional que versa o art. 87 só será concedido para os profissionais de educação para custeio de deslocamento, somente se este ocorrer dentro do perímetro do território do município.

SUBSEÇÃO V
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU
ATIVIDADES PENOSAS

Art. 88 - Os professores ou especialistas de educação que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Os professores ou especialistas de educação que fizeram jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causas a sua concessão.

Art. 89 - Haverá permanente controle da atividade de professor ou especialista em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - As professoras ou especialistas em educação gestantes ou lactentes serão afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 90 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 91 - O professor ou especialista de educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao professor ou especialista de educação converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja do interesse público.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 92 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único - Não será permitido transferir as férias para períodos de aulas regulamentares.

CAPITULO IV DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 93 - Constituem vantagens especiais do magistério:

- I - Bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - Participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados aos Sistema Municipal de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação quando houver;
- III - Auxílio financeiro e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados de valor por órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino, conforme regulamento;
- VI - Prêmio em dinheiro pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público conforme regulamento;
- V - Adicional, de Regência de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial nacional para Professores e especialistas de educação em efetivo exercício da profissão.

Parágrafo Único - A Regência de que trata o inciso V será pago proporcionalmente ao professor ou especialista de educação em substituição, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados, durante o mês.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 94 - O professor ou especialista de educação será aposentado conforme dispuser a legislação Federal pertinente.

CAPITULO VI DA LICENÇA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95 - Conceder-se-ão aos professores ou especialistas de educação licença:

- I - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- II - Para serviço militar;
- III - Para atividade política;
- IV - Para tratar de interesse particular;
- V - Para desempenho de mandato classista.
- VI - À gestante, à paternidade, adoção e aborto.

§ 1º - O professor ou especialista de educação não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III, e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 96 - Poderá ser concedida licença aos professores ou especialistas de educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Aos professores ou especialistas de educação convocados para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, os professores ou especialistas de educação terão até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98 - Os professores ou especialistas de educação terão direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Os professores ou especialistas de educação candidatos a cargos eletivos na localidade onde desempenha suas funções e que exerçam cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, os professores ou especialistas de educação farão jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 69.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 - A critério da administração, poderá ser concedida aos professores ou especialistas de educação estável licença para o trato, de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou especialista de educação ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença aos professores ou especialistas de educação nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O EMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 100 - É assegurado aos professores ou especialistas de educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados professores ou especialistas, de educação eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidade, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VII DA LICENÇA À GESTANTE, À PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO

Art. 101 - Aos professores ou especialistas de educação será concedida licença remunerada à gestante, à paternidade, à adoção e ao aborto nas seguintes proporções:

I - Será concedida licença a professora ou especialista de educação gestante por 120 (cento e vinte dias) consecutivos sem prejuízo da remuneração;

II - O professor ou especialista de educação terá direito à licença pelo nascimento de filhos de 5 (cinco dias) úteis, contados a partir do parto do cônjuge ou da companheira, sem prejuízo da remuneração;

III - Conceder-se-á a professora ou especialista de educação 30 (trinta dias) de licença remunerada no caso de aborto ou natimorto, atestado por médico oficial. Para a Professora ou especialista em educação, a licença será de dois meses;

IV - Será concedida licença a professora ou especialista de educação que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, 90 (noventa dias) de licença remunerada e; se a criança tiver mais de um ano, a licença remunerada será de 30 (trinta dias). No caso de professor ou especialista de educação será concedida licença especial de adoção de 120 (cento e vinte dias) quando o adotado for recém-nascido de zero a quatro meses; e por 60 (sessenta dias) quando o adotado tiver idade superior a quatro meses e inferior a dois anos.

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 102 - Aos professores ou especialistas de educação investidos em mandato eletivo aplicam - se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no cargo de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 103 - Os professores ou especialistas de educação poderão ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em caso previstos em Lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 104. - Os professores ou especialistas de educação estável poderão ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, poderão os professores ou especialistas de educação ausentar - se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 5 (cinco) dias para casamento;
- IV - Por 7 (sete) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 106 - Serão concedidos horário especial aos professores ou especialistas de educação estudantes, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 108- São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV- Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licença.

a) À gestante, à adotante, à paternidade e ao aborto;

b) Para tratamento da própria saúde, até 2,(dois) anos;

c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Prêmio por assiduidade;

f) Por convocação para serviço militar.

Art. 109 - Contar-se-ão apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distritos Federal e Municípios;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do professor ou especialista de educação com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do art. 98, § 2º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o professor ou especialista de educação esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 110 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

- I - Remuneração condigna conforme definição nesta lei e na legislação pertinente;
- II - Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;
- III - Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;
- IV - Liberdade na escolha dos conteúdos e processo didáticos de acordo com a orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;

§ 1º Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou especialistas de educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrarem.

§ 3º - O professor ou especialista de educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO XI DO REGIME DE TRABALHO

→ Art. 111 - A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 (treze) de horas aulas e 7 (sete) horas de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

→ § 1º - A carga horária do professor com 40 (quarenta) horas semanais, será dividida em 26 (vinte e seis) horas aulas e 14 (quatorze) horas atividades.

→ § 2º - O professor ou especialista de educação terá direito a progressiva redução da carga horária semanal de aulas, a pedido, quando comprovar mais de:

← I - 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade, em 10% (dez por cento);

← II - 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A redução de carga horária a que tem direito o profissional do magistério será fracionada igualmente ao longo da respectiva jornada de trabalho.

§ 4º - O regime de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 112 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 113 - É dever do professor ou especialista de educação exercerem o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária, ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 114 - No desempenho das atividades, que lhes são próprias, o professor ou especialista de educação, co-responsável na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

- I - Preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;
- III - Vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV - Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 115 - São deveres dos profissionais do magistério, além do previsto no artigo anterior:

- I - Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II - Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III - Desempenhar as atribuições de seu cargo, conforme o que determina a legislação;
- IV - Manter fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V - Comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI - Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social, que atraiam os membros da comunidade;
- VII - Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade que serve;
- VIII - Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX - Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X - Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO XIII DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 116 - Os professores ou especialistas de educação deverão frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante planejamento apropriado.

Parágrafo Único - O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse de educação.

CAPÍTULO XIV DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 117 - O professor ou especialista de educação ocupante do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissões de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

§ 1º - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

§ 2º - A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor ou especialista de educação do dever de aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO XV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 118- O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e ano, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

- I - Creche -15 alunos
- II - Pré-Escola - 20 alunos;
- III - Ensino Fundamental:
 - a) 1º ao 5º ano - 25 alunos;
 - b) 6º ao 9º ano - 35 alunos.
- IV - Ensino Médio - 40 alunos;
- V - Escola Especial:
 - a) Creche 5 alunos
 - b) Pré-Escolar - 7 alunos;
 - e) Demais Anos - 10 alunos.

CAPÍTULO XVI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 119- Para atender a complementação do quadro do magistério público municipal, poderão ser feitas contratações nas seguintes condições:

I - Professor classe SL, SE, SM, SD e Especialistas da educação: quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas;

§ 1º - A contratação de que trata o presente artigo será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que no final do período houver novo concurso público e as vagas não forem preenchidas.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo, seletivo simplificado sujeito a divulgação nos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreira do Magistério.

§ 4º - Os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado são os mesmos dos demais servidores do magistério.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - Para o enquadramento dos níveis dos professores ou especialista da educação serão considerados o tempo de efetivo exercício no magistério até a presente data.

Art. 121 - Durante o período de aulas regulamentares o professor ou especialista de educação só poderá se ausentar do serviço para exames médicos, mediante solicitação do médica.

Art. 122 - O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades do magistério Público do Município.

Art. 123 - As entidades representativas do magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 124 - Fica proibido, a qualquer título, admissão contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções, no Magistério Público Municipal, excetuando-se os casos previstos no inciso I do art. 119.

Art. 125 - Os integrantes do magistério, que exerçam atividades em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, terão suas faltas sujeitas as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 126 - No caso do professor ou especialista de educação faltar ao serviço sem as justificativas previstas em lei, será feito o desconto proporcional correspondente.

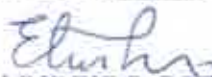
Art. 127 - Os casos omissos na presente lei serão regulados por decreto do Poder Executivo sob proposta do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 - Revoga-se a Lei Nº 028/98.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brejo do Piauí, 11 de dezembro de 2009



EDSON RIBEIRO COSTA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, promulgada, registrada e publicada a presente Lei aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2009



MARCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ
Chefe de Gabinete